

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 565/87

INTERESSADO : MAURO BUENO DA SILVA

ASSUNTO : MOVIMENTO DE PAIS DOS ALUNOS DO EXTERNATO "JARDIM BONFIGLIOLI"

RELATOR : CONS: Luiz Antônio de Souza Amaral

PARECER CEE N° 724 /87

Aprovado em 25/03/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

Os pais dos alunos do Externato "Jardim Bonfiglioli", através de Mauro Bueno da Silva, advogado inscrito na OAB/SP, sob nº 79.879, também progenitor de alunos daquela unidade de ensino, dirigiram-se ao Conselho Estadual de Educação, expondo e requerendo o que segue:

1 - Os interessados foram atingidos por reajuste indevido das mensalidades escolares de seus filhos. As mesmas foram apresentadas com índice de elevação superior ao previsto em lei.

2 - Os pais dos alunos matriculados no Externato "Jardim Bonfiglioli" protestaram junto ao estabelecimento e este pretendeu impedir a frequência dos discentes às aulas "levando ao ajuizamento de várias medidas cautelares, em trâmite, respectivamente, perante a 2ª. e 1ª. Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, sob o nº 301/87 e 455/ 87"

Conforme os interessados, as medidas cautelares foram objeto de análise, sendo deferidas pelo r. Juízo, visando a proibição do acesso às aulas e permitir o depósito judicial das mensalidades devidamente reajustadas, "ou sua consignação autônoma."

3 - Apesar da determinação Judicial, a prática de atos visando o constrangimento dos usuários da escola foi adotada pelo "Externato "Jardim Bonfiglioli" que, atualmente, ameaça as famílias de seus alunos com o cancelamento da matrícula de seus filhos.

4 - Mauro Bueno da Silva, na qualidade de representante dos progenitores dos alunos da unidade de ensino aqui enfocada, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a tomada de providências cabíveis.

2. APRECIÇÃO:

O Externato "Jardim Bonfiglioli", situado na Rua Milton Soares, 213, no bairro do Jardim Bonfiglioli, Butantã, São Paulo, subordina-se à 14ª. Delegacia de Ensino e está jurisdicionado a DRECAP/ 3.

O interessado, objetivando desencadear providências urgentes, por parte do Conselho Estadual de Educação, dirigiu-se di

retamente ao Colegiado, razão pela qual inexistiu no expediente manifestação das autoridades de ensino da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação, em especial do serviço de supervisão escolar. Em consequência, não foram explicitados prováveis ou eventuais esforços despendidos pelo supervisor, que exerce atividades junto à escola em questão, a fim de mediar o problema surgido entre as partes.

O possível empenho da Delegacia de Ensino, à qual está subordinado o Externato "Jardim Bonfiglioli", visando minimizar a contenda, não está configurado no protocolado, que chega ao Conselho em caráter de extrema urgência, tendo a situação sido veiculada, inclusive, através da imprensa, e no programa de TV intitulado Bom Dia São Paulo, no dia 24/03/87, conforme informou a Prof^a. Salete Nazareth Lazarin Marques; já que a escola estaria ameaçando a sua clientela com medidas extremas.

i B de se salientar que os interessados têm seus filhos regularmente matriculados nos diversos módulos do curso pré-escola "conforme Mauro Bueno da Silva (grifo nosso).

O advogado constituído pelos pais aqui referidos juntou ao seu ofício, endereçado ao Colegiado, a cópia do instrumento que apresentou em Juízo, ou seja, da ação com pretensão a concessão liminar de medida cautelar inominada preventiva. A referida ação cautelar, dirigida ao Exm^o Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, São Paulo, baseou-se na convicção de que os reajustes levados a efeito pelo Externato "Jardim Bonfiglioli" foram calculados arbitrariamente.

Esclareceram que, por ocasião das matrículas, "os requerentes foram informados de que a diretoria do Externato estabeleceu os novos índices de reajuste a serem aplicados durante o primeiro semestre do ano letivo de 1987." (Fls. 4)

Afirmaram que as mensalidades, no montante de Cz\$ 336,02, relativas ao ano de 1986, foram reajustadas para Cz\$ 1.150,00, com relação ao ano letivo em curso, ou seja, para 1987, significando uma porcentagem de 340% de aumento, o que motivou o movimento de pais.

Os interessados reportaram-se ao preceituado no Decreto 93.911, de 12 de janeiro de 1987, cuja redação do artigo 11 instituiu o seguinte:

"Artigo 11 - Os estabelecimentos de ensino que não tenham seus encargos educacionais fixados ou reajustados de acordo com índices estabelecidos pelas Comissões de Encargos Educacionais ,

inclusive os relacionados ao ensino pré-escolar, terão seus preços estabelecidos através do pacto entre as partes."(grifo nosso)

Alegaram que, nos termos do que fora preconiza do pelo Decreto 93.911, o Externato não poderia, unilateralmente, ou, conforme afirmaram, "de "per si", elaborar e impor os índices de reajuste sem prévio acordo entre as partes?

Declaram que, constituindo-se em comissão, reivindicaram, junto ao estabelecimento, que os reajustes fossem deter minados após prévio acordo, em atendimento ao Decreto que regulamenta a questão, sendo ameaçados pela diretoria do Externato com a proibição do acesso dos alunos à escola e às aulas, caso os interessados não efetuassem o pagamento do reajuste que lhes fora imposto.

Denunciaram a recusa ao diálogo, por parte do Externato "Jardim Bonfiglioli"

Explicitaram que "De forma coercitiva, foram os requerentes novamente ameaçados, e a qualquer momento podem os alunos ser impedidos de freqüentar o estabelecimento de ensino, trazendo irreparáveis danos e, eventualmente, até a perda do ano letivo, caso os pais, ora requerentes, não se coadunem com a arbitrariedade perpetrada..."

Após a explanação dos fatos, requereram a concessão de liminar, a fim de que pudessem consignar em juízo as mensalidades vencidas e vincendas, "adotando, provisoriamente, como reajuste, à porcentagem de 35%(trinta e cinco por cento) fixada pela Portaria ME nº 04, de 07.01.87."(fls.6)

Solicitaram, inclusive, o seguinte (fls.6):

" - a mandar citar a requerida para contestar, querendo, a presente medida, sob as penas da revelia e confissão;

- a manter a presente medida até o final julgamento da ação principal a ser ajuizada;

- a dar ciência dos termos da presente à Delegacia Regional do Ensino(13a.), à av. Rebouças, 1.104,

Os interessados procederam à juntada de comunj. cado expedido aos pais, pelo Externato "Jardim Bonfiglioli", emitido no seguinte teor:

"Srs. Pais.

Tendo em vista o atraso na mensalidade escolar do seu filho

...comunicamos que se não for quitada em 05 dias será cancelada a matrícula".

O Externato "Jardim Bonfiglioli", através do Pa

recer CEE 421/85, obteve "convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos, a partir do ano de 1984, no que dependia de convalidação, em virtude de mudança de prédio para funcionamento" sem autorização prévia para sua efetivação.

A escola em tela, há já um tempo, solicitara ao Conselho Estadual de Educação, por duas vezes, prorrogação de prazo para o reconhecimento de seu curso do 1º grau, tendo-lhe sido concedido o benefício referente ao prazo, através dos Pareceres CEE 1.102/83 e 421/85.

Funcionando na Praça Isal Leiner, nº 128, obteve aquela unidade de ensino a homologação do seu P.G.E, conforme publicação no D.O.E de 14/08/75. Esteve naquele endereço nos anos de 1976 e 1977.

Em 1978, a escola mudou para outro prédio sem estar formalmente autorizada, próprio situado na Rua João Gomes Júnior, nº 63, local onde permaneceu até o ano de 1983.

Em 1984, novamente sem autorização dos órgãos competentes da SE passou a funcionar em dois prédios, organizando-se da seguinte forma:

a) alunos das 1ª. às 4ª. séries - local Praça Isaí Lerner, nº 124 e 140 (a autorização era para o de nº 128);

b) alunos das 5ª. até 8ª. séries - Rua Milton Soares, nº 213.

Em 1985, a escola passou a funcionar com 14 classes no prédio da Rua Milton Soares, 213, Jardim Esther Yolanda.

O Processo CEE 552/83, cujo interessado era, igualmente, o Externato "Jardim Bonfiglioli", versou sobre a convalidação de seus atos escolares, praticados a partir de 1978 até 1983, já que, neste lapso de tempo, em consequência de mudança de prédio, sem estar autorizada, funcionou irregularmente, tendo ocasionado a emissão do Parecer CEE 573/86. O de número 1.102/83 versou sobre solicitação de prorrogação de prazo para reconhecimento do curso de 1º grau. O mesmo foi exarado com concessão de mais 12 meses para nova apresentação do pedido.

Considerando-se que o Parecer CEE 1.102/83 foi publicado a 2 de agosto de 1983, salvo melhor entendimento, em igual data de 1984 o prazo teria expirado. Em consequência, o Externato "Jardim Bonfiglioli" renovou seu pedido de prorrogação e o obteve através do Parecer CEE 421/85, emitido pelo Nobre Conselheiro Sólon Borges dos Reis.

Conforme se pode perceber, a unidade de ensino

em tela já esteve em pauta no Colegiado por irregularidades praticadas, não uma só vez.

Segundo consta, tramitam em Juízo, perante as 2ª e 1ª Varas Cíveis do Foro Regional de Pinheiros, sob nº 301/87 e 455/87, pedidos de "medidas cautelares", a fim de que seja garantida a frequência às aulas dos alunos cujos pais se insurgiram contra o abusivo reajuste de anuidades escolares, arbitrado pelo Externato "Jardim Bonfiglioli."

O Conselheiro Renato Alberto T. Di Diono Parecer CEE 944/85, emitido pela douta Comissão de Legislação e Normas, traduziu a postura do Colegiado em situações nas quais os assuntos se encontram em Juízo, tendo emitido o seguinte entendimento:

"Tem sido orientação mansa e pacífica deste Colegiado a de não pronunciar-se sobre matéria que se encontre "sub judice". Nem mesmo se configura a hipótese de litisconsórcio passivo, eis que em nenhum momento os problemas ventilados, seja no mandado de segurança, seja na ação ordinária, foram submetidos à apreciação deste Colegiado, que só agora está tomando ciência da questão.

Assim, parece-nos que este processo deverá a guardar no arquivo o despacho da demanda para ter prosseguimento, se for o caso, quando e este Colegiado for consultado sobre o cumprimento da decisão judicial passada em julgado?

Neste caso, porém, a situação examinada pelo Conselho não é a que esta "subjudice", restringindo-se ao fechamento, configurado pela declaração da escola, que se encontra nos autos.

Enquanto o Poder Judiciário aprecia o mérito do pedido apresentado pelos pais dos alunos do Externato "Jardim Bonfiglioli", este Colegiado deve, atentando para os artigos 19 e 20 da Deliberação CEE 26/86, sugerir à Secretaria de Estado da Educação a constituição de Comissão de Sindicância, com o fim específico de apurar o procedimento irregular da escola neste episódio, bem como para proceder ao levantamento de eventuais distorções outras, com o intuito de sanar procedimentos pouco recomendáveis, a fim de que se possa aplicar o instituído no artigo 16 daquela mesma Deliberação anteriormente referida.

É preciso salientar, ainda, que em 23/03/87, o Externato Jardim Bonfiglioli comunicou aos pais dos seus alunos o seguinte:

"Tendo em vista a posição assumida pelos nossos professores em paralisar as aulas por tempo indeterminado, por nós também considerada justa, comunicamos a todos interessados que as aulas estão suspensas até à solução da pendência judicial.

Quanto à pré-escola, sendo de livre instalação e não curricular, não interessa mais ao Externato mantê-la. Por esta razão, a pré-escola não será reaberta mesmo após a solução da pendência judicial.

Informamos aos pais que efetuaram pagamento na pré-escola, para um período em que ainda não foram ministradas aulas, tais importâncias serão devolvidas."

A respeito, há que se considerar o artigo 32 da Deliberação CEE 26/86 e o que ele preconiza e que, igualmente, foi desconhecido, por parte da escola.

Ê de se lembrar a redação do artigo 32 da Deliberação referida.

"Artigo 32 - O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à Secretaria de Estado da Educação ou ao Conselho Estadual de Educação, conforme o caso, instruída da seguinte forma:

Parágrafo único - O descumprimento do previsto neste artigo poderá implicar em indeferimento de pedido de autorização de funcionamento de novos estabelecimentos de ensino cursos ou habilitações requeridos pelos mesmos mantenedores."

Isto posto, deverá o Externato "Jardim Bonfiglioli" imediatamente reiniciar suas atividades docentes, até que a pendência seja levada a termo em juízo, e no âmbito deste Colegiado.

A Portaria nº 152, de 12 de março de 1987, do Ministério da Educação, em seu artigo 1º, estabeleceu o que segue:

"Art. 1º - Os Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios decidirão sobre processos de reajuste de anuidades escolares, enquanto não forem instaladas as respectivas Comissões de Encargos Educacionais, independentemente das razões que estejam determinando a sua não instalação."

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo, em atendimento ao preconizado na Portaria 152 do ME, criou uma Comissão Especial em nível de Conselho para ocupar-se, conforme explicitamente fora colocado pelo Exmº Sr. Ministro em instrumento próprio, dos assuntos afetos a CEnE - São Paulo.

Considerando-se tudo o que foi exposto até aqui, concluímos na seguinte conformidade:

3. CONCLUSÃO:

Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação a constituição de Comissão de Sindicância, nos termos do artigo 20, da Deliberação CEE 26/86, para apuração, em caráter de urgência, da situação aqui relatada e ou de eventuais distorções, ainda, sobre a matéria.

O resultado do trabalho da Comissão Sindicante deverá ser encaminhado, com a presteza que o caso requer, a este Colegiado, a fim de que o mesmo possa proceder conforme sua competência, determinando as providências cabíveis.

O Externato "Jardim Bonfiglioli", em atendimento à preceituado na Deliberação CEE 26/86, deverá retomar imediatamente suas atividades docentes, sob pena de, em não procedendo nesta conformidade, ser responsabilizado pela atitude tomada intempestivamente.

São Paulo, 26 de março de 1987,

a) Cons. LUIZ A. DE SOUZA AMARAL
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de março de 1987 a) Cdnsa.

MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente